

Depois de recordar que pede a sua classificação no grau AD 8 no âmbito do processo F-76/05 <sup>(1)</sup>, o recorrente invoca a violação do princípio da confiança legítima, na medida em que o facto de se prover o lugar em causa terá como efeito a perda da sua qualidade actual de chefe do sector «segurança externa/protecção de missões», em benefício do candidato que será seleccionado.

O recorrente alega ainda a violação do interesse do serviço, na medida em que a condição relativa ao grau exigido no anúncio de vaga não permite que a sua candidatura seja considerada, apesar do facto de ser a pessoa mais apta para desempenhar as funções referidas no anúncio. Além disso, a administração não explicou em que medida é que o interesse do serviço justifica uma derrogação ao artigo 31.º, n.º 2, do Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias, segundo o qual os funcionários são recrutados entre os graus AD5 e AD8.

Por último, o recorrente alega que a administração violou o princípio da igualdade de tratamento e que cometeu um erro manifesto de apreciação.

<sup>(1)</sup> JO C 281 de 12.11.2005, p. 23 (processo registado inicialmente no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias sob o n.º T-302/05 e transferido para o Tribunal da Função Pública da União Europeia por despacho de 15.12.2005).

### Recurso interposto em 1 de Outubro de 2007 — Tsirimiagos/Comité das Regiões

(Processo F-100/07)

(2007/C 269/133)

Língua do processo: francês

#### Partes

*Recorrente:* Kyriakos Tsirimiagos (Kraainem, Bélgica) (Representante: M.-A. Lucas, advogado)

*Recorrido:* Comité das Regiões da União Europeia

#### Pedidos do recorrente

- anulação da decisão, de 21 de Novembro de 2006, do Director da Administração do CdR de recuperar os montantes que lhe foram pagos em aplicação do coeficiente de correcção sobre a parte do seu vencimento transferida para França de Abril de 2004 a Maio de 2005, no montante de 2 120,16 EUR;
- anulação, na medida do necessário, da decisão de 21 de Junho de 2007 de indeferimento da sua reclamação administrativa, de 21 de Fevereiro de 2007, da decisão de 21 de Novembro de 2006, na medida em que confirma a recuperação, no montante de 2 038,61 EUR;
- condenação do Comité das Regiões a reembolsar-lhe a quantia de 2 038,61 EUR, descontada na sua remuneração,

acrescida dos juros de mora à taxa anual de 8 %, a partir de 1 de Dezembro de 2006, data da recuperação, e até ao pagamento na íntegra;

- condenação do Comité das Regiões da União Europeia nas despesas.

#### Fundamentos e principais argumentos

Como fundamento do seu recurso, o recorrente invoca fundamentos muito semelhantes aos invocados no âmbito do processo F-59/07 <sup>(1)</sup>.

<sup>(1)</sup> JO C 199 de 25.8.2007, p. 51.

### Recurso interposto em 3 de Outubro de 2007 — Philippe Cova/Comissão das Comunidades Europeias

(Processo F-101/07)

(2007/C 269/134)

Língua do processo: inglês

#### Partes

*Recorrente:* Philippe Cova (Bruxelas, Bélgica) (representante: S. Pappas, advogado)

*Recorrida:* Comissão das Comunidades Europeias

#### Pedidos do recorrente

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne

- anular a decisão da Autoridade Investida do Poder de Nomeação (a seguir «AIPN») de 29 de Junho de 2007, na medida em que não lhe concede, por mais de um ano, a compensação de enquadramento prevista no artigo 7.º, n.º 2, do Estatuto dos Funcionários.
- condenar Comissão das Comunidades Europeias na totalidade das despesas.

#### Fundamentos e principais argumentos

O recorrente invoca os seguintes fundamentos:

1. Violação do artigo 7.º, n.º 2, do Estatuto dos Funcionários pela AIPN
- O objectivo do artigo 7.º, n.º 2, do Estatuto dos Funcionários é assegurar a boa continuidade dos serviços no caso de surgir um lugar vago; de acordo com o significado correcto desta disposição, a ocupação interina deve ser feita por um período o mais curto possível e, por esta razão, a legislação exige que a Administração ponha termo à interinidade o mais rapidamente possível, procedendo à nomeação de um chefe de unidade para o lugar em causa.

- A expressão «[a] interinidade é limitada a um ano» diz exclusivamente respeito à duração da interinidade e não afecta a remuneração correspondente, no caso de aquela se prolongar por mais de um ano.
  - A disposição que prevê o limite de um ano não tem carácter absoluto, tanto mais que o seu destinatário não é um funcionário, mas a Administração, e não está acompanhada de qualquer precisão suplementar que indique ser obrigatória, ou vinculativa, ou imperativa; por esta razão, convém interpretá-la como uma forma de lembrar vigorosamente à Administração que deve preencher o lugar vago o mais rapidamente possível.
2. Violação do dever de solicitude e do princípio da boa administração
- O dever de solicitude implica que, quando decide a respeito da situação de um funcionário, a AIPN tome em consideração todos os elementos susceptíveis de determinar a sua decisão e que, ao fazê-lo, tenha em conta não apenas o interesse do serviço mas também o do funcionário em causa.
  - Neste contexto, o princípio da boa administração está frequentemente ligado ao dever de solicitude.
  - No presente processo, a Comissão não satisfaz os seus deveres uma vez que sabia que o anterior chefe de unidade devia ser afecto a um novo lugar e tolerou o emprego por interinidade de P. Cova para um período superior a um ano. A interpretação da Comissão conduz à situação paradoxal que consiste em que ao recorrente só pode ser concedida uma compensação de enquadramento limitada a um ano, quando as responsabilidades que assumiu durante o período de interinidade que lhe foi atribuído eram mais elevadas.
-